



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.798-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS 285/2008
OFÍCIO Nº 1.785/2010 – (SF)

Altera o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dissídio coletivo de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 856. A instauração de dissídio coletivo de natureza econômica poderá ser feita mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal, pelas partes, de comum acordo, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão ao interesse público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção I
Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da procuradoria da justiça do trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando

ocorrer suspensão do trabalho. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14/2/1945\)](#)

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.798, de 2010, do Senado Federal, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

A proposição visa alterar o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de adequar o texto à Emenda Constitucional nº 45, que modificou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 856 vigente dispõe que:

“Art. 856 A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.”

Isso significa que o dissídio coletivo pode ser instaurado mediante representação de qualquer das partes (entidades sindicais representantes de empregados e empregadores), ou por iniciativa do presidente, ou, quando ocorrer a suspensão do trabalho, a requerimento do Ministério Público do Trabalho.

A alteração proposta ao art. 856 estabelece que **“a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica poderá ser feita mediante a representação escrita ao Presidente do Tribunal, pelas partes, de comum acordo, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão ao interesse público”**. (destacamos)

Assim, o dissídio coletivo a ser instaurado deve ter natureza econômica e deve a representação ser feita pelas partes, de comum acordo.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, somente pode atuar em caso de greve em atividade essencial e desde que haja a possibilidade de lesão ao interesse público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O texto do art. 856 da CLT era compatível com o dispositivo constitucional anterior que previa, nos termos do § 2º do art. 114, que *“recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”*.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, alterou tal dispositivo e, também, a redação do § 2º e do § 3º do art. 114, nos seguintes termos:

“Art. 114.....

.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”
(grifamos)

Assim, a instância de dissídio coletivo somente pode ser instaurada de comum acordo entre as partes interessadas, caso haja recusa de qualquer uma delas de recorrer à negociação coletiva ou à arbitragem. O dissídio coletivo, nos termos da Emenda Constitucional, está restrito aos de natureza econômica.

O dispositivo visa estimular a negociação coletiva, fundamental para a evolução das relações de trabalho, limitando as hipóteses em que os conflitos coletivos são submetidos à apreciação do Judiciário.

Por sua vez, a atuação do Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo está vinculada a greve em atividade essencial, com a possibilidade de lesão do interesse público. Não está mais vinculada a simples suspensão do trabalho em qualquer atividade.

Entendemos que a alteração, já aprovada pelo Senado Federal e submetida à nossa revisão, observa os estritos termos constitucionais, adequando o dispositivo celetista à Emenda nº 45, mencionada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.798, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.798/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
